



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600



**SARANDI**  
PREFEITURA  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

**Art. 17º** - Os serviços de consultoria poderão ser contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores da administração pública municipal, por impossibilidade momentânea, publicando-se no Órgão Oficial do Município o extrato do contrato.

**Art. 18º** - O Município poderá, mediante prévia autorização legislativa, conceder ajuda financeira a título de subvenção social, contribuições e auxílios às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham as seguintes condições:

**I** — seja de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, lazer, turismo, meio ambiente, desenvolvimento econômico, segurança pública, trânsito, transporte, desenvolvimento urbano, e demais áreas de interesse público, que estejam registradas no Conselho Municipal respectivo de cada área de atuação; e

**II** — que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos devidos ao ente transferidor.

**§ 1º** - Para habilitar-se ao recebimento de subvenção social, contribuições e auxílios, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular de no mínimo de 12 (doze) meses, emitida no exercício de 2021 pelo respectivo Conselho Municipal da sua área de atuação e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

**§ 2º** - As entidades privadas beneficiadas nos termos deste artigo prestarão contas bimestrais dos recursos recebidos ao Poder Executivo, ficando proibido novo repasse, caso tenha prestação de contas pendente ou falta de regularidade fiscal.

**§ 3º** - As entidades privadas deverão se enquadrar nos termos da Resolução nº 28/2011, Resolução 46/2014 e da Instrução Normativa nº 61/2011, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e que estejam com as certidões do Órgão em dia, observando-se os dispositivos contidos na Lei nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015, do Governo Federal e na forma do Decreto Municipal nº 510/2018, de 19/01/2018.

**§ 4º** - O Município poderá transferir recursos financeiros na forma de contribuições e auxílios para entidades privadas com ou sem fins lucrativos, mediante Lei Municipal específica e formalização de convênio, conforme art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal.

**§ 5º** - A transferência de recursos para o custeio de despesas de outros Entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, através de convênio, acordo, ajuste ou congênere, de conformidade com os dispositivos constantes do art. 62, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 19º** - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, serão submetidas à fiscalização do poder concedente e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para quais receberam os recursos.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600



**SARANDI**  
PREFEITURA  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

**Art. 20º** - É vedada a aplicação da receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, conforme art. 44; da Lei Complementar nº 101/2000; de 04/05/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 21º** - São consideradas despesas de caráter irrelevante em conformidade com o § 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal, aquelas cujos limites sejam os constantes dos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993 — Lei de Licitações.

**Art. 22º** - A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a no mínimo 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida.

§ 1º - A Reserva de Contingência destina-se a atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme previsto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - Caso não seja necessária a utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o mês de setembro de 2021, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados ao reforço das demais dotações orçamentárias a partir do mês de outubro do mesmo ano.

**Art. 23º** - O Poder Executivo, sob a coordenação das Secretarias Municipais de Planejamento e de Fazenda, deverá elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2021, os seguintes instrumentos individualizados da administração direta e indireta e do Poder Legislativo:

I — Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal;

II — Metas mensais de arrecadação, com a especificação; em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, na forma do art. 13, da Lei Complementar nº 01/2000 de 04/05/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 24º** - O Poder Legislativo deverá enviar ao Poder Executivo até 20 (vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2021, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o referido exercício.

**Parágrafo Único** — As entidades da administração indireta deverão enviar ao Poder Executivo até 20 (vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2021, os instrumentos referidos no art. 23, incisos I e II, desta Lei.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600



**Art. 25º** - Se verificado, ao final de cada mês, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais, os poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, programando a despesa de acordo com as seguintes prioridades:

- I — custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;
- II — pagamento de amortização e encargos da dívida;
- III — contrapartida das operações de crédito.

§ 1º - Somente depois de atendidas as prioridades elencadas acima, poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

§ 2º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, conforme § 10, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 26º** - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, com objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal, desde que atendidos os requisitos e limites previstos constitucionalmente, bem como, aqueles dispostos em Leis Complementares aplicáveis à matéria.

**Art. 27º** - A lei orçamentária para o exercício de 2021 conterá dispositivos para adequar a despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorrem:

- I — da realização de receitas não previstas; e
- II — de disposições legais a nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual às receitas previstas e as despesas fixadas.

**Parágrafo Único** — A adequação da despesa a receita de que trata o caput deste artigo, decorrente de qualquer das situações previstas nos incisos I e II, implicará, obrigatoriamente, na redefinição das metas e prioridades para o exercício de 2021.

**Art. 28º** - O Plano Plurianual — PPA, do quadriênio 2018 a 2021 e suas alterações, a Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO, do exercício de 2021 e a Lei Orçamentária Anual — LOA, do exercício de 2021, serão disponibilizados no Portal da Transparência do Município.

**Art. 29º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da Constituição Federal, a incluir na Lei Orçamentária do exercício de 2021, autorização para:

- I — abertura de créditos suplementares e a realização de operações de crédito por antecipação da receita, conforme disposto no § 8º, do art. 165, da Constituição Federal;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600



II — realizar operações de crédito até o limite estabelecido na legislação vigente;

§ 1º - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - As emendas apresentadas pelo Poder Legislativo Municipal que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o art. 166, da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecido para a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Art. 30º - Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos Programas de Governo.

Art. 31º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a incorporar na Lei Orçamentária Anual de 2021 as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, decorrente de alterações na legislação federal ocorridas após o encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, do correspondente Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias.

## CAPITULO V DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 32º - As despesas com pessoal e encargos sociais para 2021 serão fixadas observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis; na Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal; na Lei nº 9.717/1998, de 27/11/1998, do Governo Federal; na Instrução Normativa nº 56/2011, de 02/06/2011, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; na legislação federal, estadual e municipal vigente; e em atendimento ao art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, de 27/05/2020, do Governo Federal.

§ 1º - As despesas com pessoal do Executivo Municipal, incluindo a remuneração dos agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais, não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida, observando-se o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento) fixado no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - As despesas com pessoal do Poder Legislativo Municipal, incluída a remuneração dos agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais, não poderão exceder 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, observado o disposto contido no § 2º, do art. 8º, desta Lei.

§ 3º - A remuneração dos servidores públicos municipais deverá seguir os preceitos estabelecidos na legislação vigente e contera previsão de recursos orçamentários e financeiros na Lei Orçamentária de 2021 e de seus créditos adicionais, em categoria de programação específica, em conformidade com os §§ 1º e 2º, do caput deste artigo, observados os limites preconizados no art. 20, inciso III e no